



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 28/2015:

Aprova o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira e revoga o Decreto n.º 5/2008, de 9 de Abril.

Decreto n.º 29/2015:

Aprova o Estatuto da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., também designado por ENH, e revoga os Estatutos da ENH, aprovados pelo Decreto n.º 39/97, de 12 de Novembro.

Resolução n.º 47/2015:

Delega a tutela do Instituto Nacional de Estatística no Ministro que superintende a coordenação e orientação do processo de planificação integrada e revoga a Resolução n.º 5/2005, de 13 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/2015

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de Regularizar a Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, no uso das competências atribuídas pelo artigo 62 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças aprovar, por diploma ministerial, os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 5/2008, de 9 de Abril, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 2016.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais da Actividade Mineira

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para a aplicação do regime específico de tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira, aprovado pela Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas que, em território nacional, exerçam a actividade mineira.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos usados no presente Regulamento, têm o significado que lhes é atribuído pelo Glossário constante do Anexo à Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

CAPÍTULO II

Tributação Específica da Actividade Mineira

SECÇÃO I

Imposto sobre a Produção Mineira – IPM

ARTIGO 4

(Determinação do valor do produto mineiro)

1. O valor do produto mineiro é determinado com base no preço da última venda realizada pelo sujeito passivo, observando-se o princípio das entidades independentes uma da outra e deve corresponder ao preço de referência do mercado internacional, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

2. Não existindo venda anterior, o valor do produto mineiro é determinado com base no preço de referência do mercado internacional.

3. Para efeitos de determinação do valor do produto mineiro para o cálculo do Imposto sobre a Produção Mineira (IPM), não são dedutíveis quaisquer custos de tratamento mineiro.

4. Entende-se por tratamento mineiro, o processo de recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial.

5. Os critérios para a determinação do preço de referência do mercado internacional, e a percentagem relativa às perdas inevitáveis no tratamento mineiro referidos no n.º 3 e n.º 5 do artigo 11 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, respectivamente, são determinados, por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

6. A base tributável a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, é ajustada proporcionalmente ao grau de concentração da substância mineira extraída.

7. Para efeitos do artigo 10 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, os detentores de títulos mineiros devem submeter mensalmente, à administração tributária, informação sobre a produção e vendas de minérios, até ao dia 05 do mês seguinte ao da produção e ou vendas do produto mineiro, de acordo com o previsto do n.º 4 do artigo 7 do presente Regulamento.

8. Nos casos em que os detentores de títulos mineiros não tenham realizado qualquer produção e ou venda, devem, não obstante, submeter à administração tributária a informação, nela reflectindo tal facto, para efeitos de liquidação do imposto, no prazo estabelecido no número anterior.

ARTIGO 5

(Taxas)

1. As taxas do IPM, previstas na Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, são as seguintes:

- a) 8% para diamantes;
- b) 6% para metais preciosos, pedras preciosas e semi-preciosas e areias pesadas;
- c) 3% para metais básicos, carvão, rochas ornamentais e restantes produtos mineiros não incluídos nas alíneas anteriores;
- d) 1,5% para areia e pedra.

2. Todos os produtos minerais usados no país para o desenvolvimento da indústria local, gozam de redução em 50% da taxa do imposto sobre a produção mineira.

ARTIGO 6

(Desenvolvimento da indústria local)

1. A redução da taxa do IPM prevista no n.º 2 do artigo 5, só é aplicável quando a venda se destina à:

- a) Cogeração de energia visando alcançar a segurança energética nacional;
- b) Como matéria - prima para a indústria transformadora;
- c) Outras aplicações no país.

2. O Estado pode requisitar a compra do produto mineiro a preço de mercado para seu uso na indústria local, sempre que os interesses comerciais do país o exijam.

3. A redução da taxa do IPM, referida no n.º 1, deve repercutir-se integralmente no preço de venda da concessionária à entidade designada pelos Ministros que superintendem a área dos Recursos Minerais e a área das Finanças, por um lado, e no preço de venda desta, à indústria local, por outro.

4. Para efeitos da redução da taxa do IPM, as quantidades do produto mineiro a que se refere o presente artigo, devem ser entregues à entidade designada pelos Ministros que superintendem a área dos Recursos Minerais e a área das Finanças.

ARTIGO 7

(Liquidação)

1. A liquidação do IPM é efectuada pelo sujeito passivo, até ao dia 10 do mês seguinte ao da produção, com base na declaração em modelo oficial, respectivo.

2. No caso do sujeito passivo não efectuar a liquidação no prazo legalmente estabelecido, a mesma é efectuada pela administração tributária com base nos elementos de que ela disponha, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei aplicável.

3. O IPM resulta da aplicação da taxa referida no artigo 5 ao valor do produto mineiro, determinado nos termos do artigo 4.

4. A declaração de modelo oficial a que se refere o n.º 1 deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) As quantidades e tipos de produtos mineiros produzidos a partir da área sujeita ao respectivo título mineiro;
- b) Detalhes e modalidades de venda ou outra forma de disposição dos produtos mineiros e quaisquer correcções efectuadas no período em causa;
- c) A quantidade de produtos mineiros armazenados no início e no final de cada mês;
- d) A quantidade das perdas inevitáveis do produto mineiro ocorridas no tratamento mineiro;
- e) O montante do imposto sobre a produção mineira a ser pago nos termos do presente Regulamento; e
- f) Quaisquer outras informações que a administração tributária repute relevantes para a liquidação do imposto.

ARTIGO 8

(Liquidação adicional)

1. A administração tributária deve proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, se verifique ser de exigir imposto superior ao liquidado, em virtude de correcções efectuadas.

2. Proceder-se, ainda, à liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

- a) Erros de facto ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação que haja resultado prejuízo para o Estado;
- b) Exame à contabilidade do sujeito passivo;
- c) Auditorias de qualquer natureza.

3. O montante do imposto liquidado pelo sujeito passivo, pode ser corrigido, se for caso disso, dentro do prazo de 30 dias contados a partir da liquidação do imposto, cobrando ou anulando-se, então, as diferenças apuradas.

ARTIGO 9

(Pagamento)

1. O pagamento do imposto é efectuada pelo sujeito passivo, por meio de guia, nas Direcções de Áreas Fiscais ou qualquer outra entidade autorizada, nos termos da lei.

2. A guia de pagamento referida no número anterior, deve ser apresentada conjuntamente com a declaração de modelo oficial a que se refere o n.º 1 do artigo 7 do presente Regulamento, até ao dia 20 do mês seguinte, ao da produção.

3. Quando se efectue liquidação adicional, deve ocorrer no prazo de 30 dias a seguir ao reconhecimento administrativo ou judicial de tal direito.

4. No caso de liquidação e pagamento a mais ou indevido do imposto relativos ao produto mineiro que beneficie da redução da taxa, nos termos do n.º 2 do artigo 12 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, pode proceder-se à compensação ou restituição do valor pago, na parte relativa à quantidade destinada à indústria local, a título do respectivo imposto, nos termos das disposições legais sobre a compensação de dívidas tributárias.

5. A restituição a que se refere o número anterior, só se verifica após compensação obrigatória de dívidas pendentes na administração tributária.

6. Quando ocorram vendas em leilões, o pagamento ou a prestação de caução do imposto, deve ser efectuado no prazo de até 30 dias a contar da data da licitação.

ARTIGO 10

(Pagamento na exportação)

1. Todo o produto mineiro não tributado que se destine à exportação está sujeito às seguintes condições:

- a) Prévio pagamento do imposto, sendo o valor da produção determinado com base nas disposições do artigo 3, do presente Regulamento; ou
- b) Prévia prestação de caução, equivalente ao montante do imposto devido.

2. O disposto neste artigo não prejudica o estabelecido na legislação aduaneira aplicável.

SECÇÃO II

Imposto sobre a Superfície – ISS

ARTIGO 11

(Taxas)

As taxas do ISS são as seguintes:

Descrição	Taxas
a) Licenças de prospecção e pesquisa para todos os mineirais:	
i. No 1.º e 2.º ano	17,50 MT/ha
ii. No 3.º ano	43,75 MT/ha
iii. No 4.º e 5.º ano	91,00 MT/ha
iv. No 6.º ano	105,00 MT/ha
v. 7.º e 8.º ano	210,00 MT/ha
b) Concessão Mineira:	
i. Para água mineral	85.000,00 MT/Título
ii. Para os demais recursos minerais:	
Do 1.º ao 5.º ano	30,00 MT/ha
Do 6.º ano em diante	60,00 MT/ha
c) Certificado Mineiro:	
i. Do 1.º ao 5.º ano	17.500,00 MT/ha
ii. Do 6.º em diante	25.000,00 MT/ha

ARTIGO 12

(Liquidação)

1. A liquidação do ISS é feita pelo sujeito passivo, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao período de liquidação, com base na declaração em modelo oficial.

2. No caso do sujeito passivo não efectuar a liquidação no prazo legalmente estabelecido, a mesma é efectuada pela administração tributária com base nos elementos de que ela disponha, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei.

3. O montante do ISS é apurado através da aplicação das taxas previstas no artigo anterior sobre a base tributável determinada nos termos do artigo 19 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

4. A declaração de liquidação deve, entre outros, conter os seguintes elementos:

- a) O número de identificação do título mineiro, o tipo de título mineiro, a designação do recurso mineral e o nome do titular;
- b) A data da atribuição do título mineiro;
- c) O ano civil a que o pagamento se refere;
- d) A indicação da base do pagamento, nomeadamente emissão, prorrogação, alteração ou revalidação dentro do prazo de validade do título;
- e) A área mantida sob título mineiro, medida em hectares tomando em conta qualquer abandono, alargamento ou outra alteração da área;
- f) A taxa aplicável;
- g) O valor total do imposto;
- h) Quaisquer juros ou multas a pagar, nos termos do artigo seguinte.

5. No caso de a licença deixar de produzir efeitos em relação à totalidade da área a ela sujeita, antes do fim de determinado ano, a declaração deve ser apresentada nos 30 dias seguintes à data da referida cessação e deve reportar-se à área que, no período em referência, esteve sujeita à licença.

ARTIGO 13

(Liquidação adicional)

1. A administração tributária deve proceder à liquidação adicional, quando depois de liquidado o imposto se verifique ser de exigir imposto superior ao liquidado, em virtude de correcções efectuadas.

2. Proceder-se, ainda, à liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

- a) Erros de facto ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação que haja resultado prejuízo para o Estado;
- b) Exame à contabilidade do sujeito passivo;
- c) Auditorias de qualquer natureza.

3. O montante do imposto liquidado pelo sujeito passivo pode ser corrigido, se for caso disso, dentro do prazo de 30 dias, cobrando e ou anulando-se então as diferenças apuradas.

ARTIGO 14

(Pagamento)

1. O titular mineiro deve efectuar o pagamento do imposto liquidado no acto da emissão ou prorrogação do título mineiro e, durante o prazo de validade do título mineiro, nos trinta dias antes do aniversário da data de emissão ou prorrogação do título.

2. O sujeito passivo procede à entrega da importância do imposto na respectiva Direcção de Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes.

3. Em caso de não pagamento do ISS nos trinta dias antes da data do aniversário da emissão ou prorrogação, começam a correr juros de mora a partir da data do aniversário da emissão ou prorrogação.

4. A falta de pagamento do ISS nos prazos estabelecidos nos números anteriores resulta:

- a) No cancelamento do processo de emissão, prorrogação, e alteração do respectivo título mineiro; ou
- b) Na caducidade do título mineiro, se o pagamento for devido no acto da prorrogação.

5. A falta de pagamento anual do ISS no prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo determina a revogação do respectivo título, de acordo com as disposições da Lei de Minas.

6. O pagamento do ISS efectuado nos termos dos números anteriores, exclui a obrigatoriedade do pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra, relativamente à área de título mineiro, na medida em que os limites da área do respectivo título mineiro coincidam com a área do título de uso e aproveitamento da terra.

SECÇÃO III

Regras Específicas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

Colectivas

ARTIGO 15

(Determinação da matéria colectável)

1. Os sujeitos passivos devem reportar o lucro apurado no final de cada exercício, por cada título mineiro, de forma individualizada, nos termos previstos no artigo 24 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

2. O lucro tributável das entidades detentoras de direitos mineiros, atribuídos à luz da lei de minas é determinado de forma autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações fiscais de cada Licença de Prospecção e Pesquisa, Certificado Mineiro e Concessão Mineira.

3. Os custos e proveitos derivados de licença de prospecção e pesquisa, certificado mineiro ou concessão mineira, só podem ser deduzidos ou imputados a essa mesma licença, certificado ou concessão de forma individualizada relativamente a cada ano fiscal.

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a cada título deve corresponder:

- a) Um NUIT específico, não sendo permitida a compensação de perdas numa determinada mina ou área coberta por um título mineiro, através de ganhos obtidos noutra área ou título mineiro;
- b) Uma contabilidade organizada de forma independente, respeitante a cada mina ou área coberta por um título mineiro, evidenciando clara e inequivocamente os custos e proveitos individuais.

ARTIGO 16

(Consolidação de operações mineiras)

1. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, são tratados como um mesmo título mineiro, com carácter autónomo as operações mineiras de prospecção e pesquisa realizadas até à data da atribuição da primeira licença de concessão e a actividade mineira desenvolvida no quadro dessa licença.

2. São tratadas como um título mineiro separado, fazendo parte da concessão mineira seguinte, as operações mineiras de prospecção e pesquisa subsequentes, desenvolvidas fora da área de concessão mineira.

ARTIGO 17

(Determinação dos custos de transporte)

1. Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27 e do artigo 28, ambos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, o custo de transporte dedutível é o correspondente à tarifa aprovada pelo Ministro que superintende a área de Finanças, paga a uma entidade diferente da que detém o título mineiro, que incorre em custos com a construção e operação de infra-estruturas de transporte para o tratamento do produto mineral, e que respeite o princípio das entidades independentes.

2. Se a entidade que detém o título mineiro for a mesma que constrói e opera as infra-estruturas de transporte, ou efectua o processamento, os custos indispensáveis à construção e operação de infra-estruturas de transporte e ao processamento devem ser contabilizados separadamente da actividade mineira, sendo dedutível a tarifa cobrada ao empreendimento que desenvolve a actividade mineira.

3. Para os efeitos do número anterior, os custos dedutíveis são apenas os efectivamente suportados pela entidade que detém o título mineiro, que seriam normalmente cobrados a título de tarifa estabelecida pelo Ministro que superintende a área de Finanças, na situação idêntica à prevista no n.º 1 do presente artigo e compreendem somente os custos indispensáveis à construção e operação de infra-estruturas de transporte, excluindo-se deste cômputo, dentre outros, os de processamento.

4. Os custos de transporte dedutíveis, previstos no presente artigo, referem-se exclusivamente aos incorridos no território nacional, relacionados com o tratamento do produto mineiro.

ARTIGO 18

(Encargos gerais incorridos em território moçambicano)

1. Os encargos suportados por sociedade que desenvolve actividade mineira em território moçambicano, que não possam ser atribuídos directamente a um determinado título mineiro dessa sociedade, por serem encargos gerais da mesma, devem ser atribuídos aos títulos mineiros da mesma sociedade de modo proporcional.

2. Os encargos gerais a que se refere o n.º 1, compreendem:

- a) A amortização de activos usados em benefício dos diferentes títulos mineiros;
- b) Os custos gerais administrativos.

3. A atribuição dos encargos gerais referidos nos números anteriores, é efectuada tendo em conta o valor dos activos de cada título mineiro da mesma sociedade.

ARTIGO 19

(Amortizações)

A concessionária deve amortizar todos os elementos depreciáveis dos activos tangíveis e intangíveis, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, sem prejuízo do previsto no Código do IRPC e do Regime de Amortizações, na parte aplicável.

ARTIGO 20

(Liquidação e pagamento)

1. A matéria colectável relativa às operações mineiras realizadas durante o ano fiscal é calculada através da aplicação das respectivas taxas do IRPC e do IRPS, ao rendimento tributável apurado nos termos dos artigos 24 a 37 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, e das disposições dos Códigos do IRPC ou IRPS, consoante o caso.

2. Se o sujeito passivo for titular de outros rendimentos tributáveis, para além dos derivados da actividade mineira, esses rendimentos são tributados nos termos dos Códigos do IRPS ou IRPC.

ARTIGO 21

(Obrigações declarativas da sociedade detentora de um título mineiro)

1. Cada concessionária detentora de direitos mineiros, residente em território moçambicano, deve manter um registo actualizado dos accionistas que preencham as condições de co-titularidade de direitos mineiros, e notificar a administração tributária de qualquer mudança nessa titularidade, ocorrida dentro ou fora do território moçambicano.

2. Cada concessionária deve ainda, preparar e fornecer à administração tributária, na forma estabelecida no Anexo, informação relativa aos ganhos obtidos por residentes e não residentes em território moçambicano, para efeitos de tributação das mais-valias, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

3. A falta de pagamento do imposto devido, pelo não residente, beneficiário das mais-valias, determina a assunção, pela concessionária, de responsabilidade solidária pelo pagamento do mesmo, acrescido de juros compensatórios, nos termos legais.

4. O incumprimento dos deveres referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, pela concessionária, constitui transgressão tributária punível nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO IV

Imposto sobre a Renda de Recurso Mineiro

ARTIGO 22

(Determinação da matéria colectável)

1. O apuramento dos ganhos de caixa líquidos acumulados para efeitos do IRRM, efectua-se nos termos do artigo 45 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

2. Para os efeitos das deduções ao rendimento tributável e de fiscalização pelo sector de tutela da actividade mineira e pela administração tributária, previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 45 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, a concessionária deve fornecer à administração tributária, informação relativa aos fluxos de caixa líquidos acumulados, correspondente ao rendimento tributável, nos termos previstos na referida Lei.

3. A informação requerida nos termos do número anterior, deve reportar-se aos sete anos anteriores à atribuição da concessão mineira ou certificado mineiro, conforme o tipo de título mineiro.

ARTIGO 23

(Taxa de imposto)

A taxa do IRRM, prevista na Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, é de 20%.

ARTIGO 24

(Liquidação e pagamento)

1. O montante do IRRM devido obtém-se pela aplicação da taxa referida no artigo anterior ao saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos acumulados quando este for positivo, apurado nos termos dos artigos 41 a 46 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

2. Os pagamentos por conta, bem como o pagamento a final do IRRM são feitos nos mesmos termos previstos para o IRPS e IRPC, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. No início do ano fiscal, o sujeito passivo, deve preparar a estimativa relativa ao IRRM, a actualizar regularmente, em função dos pagamentos efectuados em vista do imposto devido.

4. A estimativa do IRRM a que se refere o n.º 2 do presente artigo é apresentada pelo sujeito passivo até 31 de Maio do ano fiscal.

5. Os pagamentos por conta são calculados com base na estimativa apresentada.

6. O IRRM é pago em duas prestações, sendo a primeira no mês de Agosto e a segunda no mês de Novembro, cada uma delas correspondendo a 50% da estimativa apresentada, arredondada por excesso.

CAPÍTULO III

Benefícios Fiscais Aplicáveis à Actividade Mineira

ARTIGO 25

(Reconhecimento dos benefícios na importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais na importação, referidos no artigo 53 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, o titular deve apresentar à entidade competente, em modelo próprio, o pedido de isenção de onde conste a identificação, endereço e NUIT do importador, a disposição legal que fundamenta a isenção, a posição pautal, designação, quantidade e valor da mercadoria a importar, bem como a contagem dos encargos aduaneiros devidos.

2. O pedido a ser remetido aos Serviços das Alfândegas, deve ser acompanhado da lista global dos bens a importar, apresentada em modelo próprio, para efeitos de determinação dos bens elegíveis à isenção, das respectivas facturas, conhecimentos de embarque e outros documentos relevantes que as acompanhem.

3. A comunicação da autorização emitida pelos Serviços das Alfândegas habilita o investidor a importar, com isenção, as mercadorias dela constantes.

4. Os procedimentos para o reconhecimento dos benefícios fiscais são estabelecidos em regulamento próprio.

ARTIGO 26

(Sanções Impeditivas, Suspensivas ou Extintivas dos Benefícios Fiscais)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao disposto no presente diploma ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

2. São infracções sujeitas a sanções impeditivas, a não observância de um ou mais pressupostos previstos no artigo 54 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro.

3. São infracções sujeitas a sanções suspensivas:

- A falta de entrega nos cofres do estado dos impostos a que esteja sujeito, desde que ocorra uma única vez;
- A falta de entrega da declaração dos benefícios fiscais usufruídos em cada exercício fiscal;
- A prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas graves;
- A inobservância das condições impostas no despacho de concessão dos benefícios fiscais.

4. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior e a prática de um crime fiscal fica sujeita a sanções extintivas, sem prejuízo do preceituado na Lei Geral Tributária.

ARTIGO 27

(Extinção e suspensão dos Benefícios Fiscais)

1. Os benefícios fiscais caducam decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 55 da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva, e quando condicionados pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva, a inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais, implica a aplicação automática do regime geral de tributação consagrada por Lei.

3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de 60 dias, contado a partir da data da notificação pelos serviços competentes das receitas não arrecadadas.

4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficial, devendo a mesma comunicação ser efectuada no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

CAPÍTULO IV

Disposição Comum

ARTIGO 28

(Entidades fiscalizadoras)

O cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento é fiscalizado pela administração tributária, nos termos dos Regulamentos dos Procedimentos de Fiscalização Tributária e Aduaneira, devendo, todas as entidades, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.

Decreto n.º 29/2015

de 28 de Dezembro

Tornando-se necessário adequar os estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. ao regime jurídico das empresas públicas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, Lei das Empresas Públicas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., também designada abreviadamente por ENH, em anexo ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., é uma empresa de natureza pública criada pelo Estado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3 – 1. A ENH tem como objectivo principal a pesquisa, prospecção, produção e comercialização de petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos no estado físico, em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.

2. Compete ainda a ENH o exercício de todas as actividades ligadas directa ou indirectamente ao seu objecto principal.

3. A ENH poderá, ainda, nos termos da legislação aplicável, exercer actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto, obtidas as autorizações das tutelas sectorial e financeira.

4. A ENH poderá, nos termos da legislação aplicável, associar-se a outras entidades nacionais ou estrangeiras, publicas ou privadas, ainda que com objecto diferente do seu, subscrever participações sociais em outras sociedades, bem como nelas exercer os direitos inerentes a essas participações, com vista a prosseguir o seu objecto social, mediante autorização das tutelas sectorial e financeira.

Art. 4. A ENH tem como tutela sectorial o Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais e Energia e tem como tutela financeira o Ministro que superintende a área da Economia e Finanças.

Art. 5. Compete ao Ministro de tutela sectorial aprovar o Regulamento Interno da ENH, mediante parecer favorável do Ministro que superintende a área das Finanças.

Art. 6. São revogados os Estatutos da ENH, aprovados pelo Decreto n.º 39/97, de 12 de Novembro.

Art. 7. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, âmbito geográfico, objecto, atribuições e prerrogativas

ARTIGO 1

(Denominação natureza e tutela)

1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P, também designada por ENH, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A tutela sectorial da ENH é exercida pelo Ministro que superintende a área dos Petróleos e a tutela Financeira é exercida pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 2

(Âmbito geográfico, sede e delegações)

1. A ENH é uma empresa de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de Maputo.

2. A ENH pode abrir delegações ou qualquer forma de representação em todo o território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação do Conselho de Administração, sempre que este órgão o julgar conveniente, desde que previamente autorizada pela tutela sectorial ouvida a tutela financeira.

ARTIGO 3

(Objecto)

1. A ENH tem por objecto principal a actividade petrolífera, nomeadamente a prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, transmissão e comercialização de hidrocarbonetos e seus derivados, incluindo a importação, recepção, armazenamento, manuseamento, bancas, trânsito, exportação, transformação e refinação desses produtos.

2. A ENH pode, mediante deliberação do Conselho de Administração, ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras, relacionadas directa ou indirectamente no todo ou em parte, com o seu objecto, designadamente, de importação e exportação, serviços, imobiliária, investimento e outras permitidas por Lei.

3. A ENH pode, ao abrigo do artigo 9 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, associar-se à outras entidades nacionais, ou estrangeiras, públicas ou privadas, ainda que com o objecto diferente do seu, subscrever participações sociais em outras sociedades, bem como nelas exercer os direitos inerentes a essas participações, com vista a prosseguir o seu objecto social.

4. A ENH exerce as suas actividades nos termos da legislação aplicável a actividade petrolífera, com poderes de uso, fruição, gestão e disposição sobre o seu património, bem como sobre os hidrocarbonetos e seus derivados por ela produzidos.

5. As sociedades de objecto específico constituídas pela ENH para prossecução do seu objecto principal, devem limitar a sua actuação aos serviços para os quais tiverem sido constituídas.

6. Todos os serviços técnicos especializados a serem realizados pelas sociedades constituídas nos termos do número cinco do presente artigo, devem ser prestados pela ENH.

7. Extintas as sociedades de objecto específico constituídas nos termos do número cinco do presente artigo, todo o seu activo reverte a favor da ENH.

ARTIGO 4

(Atribuições específicas)

No âmbito do seu objecto de actividade, são atribuições específicas da ENH:

- a) Participar na Pesquisa, operação, produção, transporte, armazenamento e comercialização de petróleo, gás e seus derivados;
- b) Participar no desenvolvimento de infra-estruturas para produção do Gás Natural Liquefeito (GNL) e combustíveis sintéticos (GTL);
- c) Assegurar o desenvolvimento de instalações de processamento, armazenamento e transporte de gás natural e seus derivados;
- d) Maximizar e otimizar, a recuperação de petróleo e gás no processo de extração;
- e) Assumir a liderança no *Marketing* e comercialização de gás natural e petróleo.

CAPÍTULO II

Fundo de constituição

ARTIGO 5

(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da ENH é de 749. 001. 913,00MT (setecentos e quarenta e nove milhões, mil e um, novecentos e treze meticais).

2. Compreende ainda ao capital estatutário, as dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e demais entidades públicas destinadas a reforçar o capital da empresa, as quais são escrituradas em conta especial, nos termos que vierem a ser regulamentados.

3. Podem ainda compreender o capital estatutário, outros activos provenientes de sociedades de objecto específico por si constituídas.

ARTIGO 6

(Alteração do capital estatutário)

O capital estatutário pode ser alterado, mediante a incorporação de reservas e em resultado das entradas patrimoniais previstas, no n.º 2 do artigo anterior, em conformidade com o Decreto de aprovação dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

(Órgãos de gestão e funcionamento)

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos da ENH:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 8

(Composição)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa, constituído por um número ímpar de membros, sendo até cinco executivos, incluindo o respectivo Presidente, dois administradores não executivos, dos quais um indicado pela tutela financeira e outro pelos trabalhadores.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área dos Petróleos e ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças, sendo os restantes membros nomeados e exonerados pelo Ministro que superintende a área dos Petróleos.

3. O mandato do Conselho de Administração é de quatro (4) anos, contados da data de tomada de posse, ou outra a indicar no despacho de nomeação, podendo ser renovado por um máximo de dois períodos iguais.

4. O Conselho de Ministros pode, sob proposta do Ministro que superintende a área dos Petróleos, ouvido o Ministro que superintende a área da Economia, determinar a cessação do mandato do Presidente do Conselho de Administração, em caso de irregularidades, má gestão ou falta de decisão oportuna a ele imputados.

5. Em caso de cessação de funções antes do termo do mandato, ausência ou impedimento definitivo, de qualquer membro do Conselho de Administração, o novo membro é designado pela mesma forma que o substituído.

6. Em caso de ausência ou impedimento temporário de um membro do Conselho de Administração, esse membro pode ser substituído por qualquer outro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração enquanto durar o impedimento.

7. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.

ARTIGO 9

(Posse)

1. O Presidente do Conselho de Administração toma posse perante o Primeiro-Ministro e os restantes membros perante o Ministro que superintende a área dos Petróleos.

2. Expirado o mandato, os membros do Conselho de Administração que não forem reconduzidos no exercício das suas funções, continuarão, em exercício, até a posse dos novos membros.

ARTIGO 10

(Competências)

Ao Conselho de Administração compete, sem prejuízo dos poderes da tutela, os mais amplos poderes, para assegurar e prosseguir a gestão e desenvolvimento da empresa, nomeadamente:

- a) Aprovar o plano estratégico, os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Elaborar e submeter a aprovação das tutelas sectorial e financeira, os planos anuais e plurianuais de actividade económica e financeira;
- c) Celebrar os Contratos Programa com o Estado;
- d) Adoptar as medidas necessárias à defesa do Estado no sector dos hidrocarbonetos, ditadas por motivos de utilidade pública;
- e) Implementar a orientação geral dos negócios da empresa, definindo a sua visão, missão, e seus objectivos estratégicos;
- f) Implementar as políticas globais da empresa, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de investimento, de meio ambiente e de recursos humanos;
- g) Aprovar a Política de Governança Corporativa da Empresa;
- h) Elaborar a proposta de aplicação dos resultados do exercício, a submeter à apreciação e aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças ouvido o Ministro que superintende a área dos Petróleos;

- i) Criar as provisões reservas e fundos previstos nos estatutos;
- j) Submeter à apreciação e despacho do Ministro que superintende a área dos Petróleos e do Ministro que superintende a área das Finanças, o relatório e contas do exercício acompanhado do parecer do Conselho Fiscal;
- k) Propor à tutela financeira a aquisição e alienação de bens mobiliários dentro dos limites estabelecidos por lei;
- l) Propor à tutela financeira a aquisição e alienação de bens imobilizados;
- m) Constituir mandatários definindo expressamente os seus poderes;
- n) Elaborar o quadro de pessoal e a tabela remuneratória de acordo com os usos e costumes da Indústria e submetê-las a aprovação dos órgãos de tutela.
- o) Definir o sistema complementar de Segurança Social nos termos do n.º 6 do artigo 52 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro;
- p) Aprovar e submeter à apreciação do Ministro que superintende a área das Finanças relatórios trimestrais de prestação de contas;
- q) Garantir anualmente a realização da auditoria externa às contas da ENH;
- r) Submeter a aprovação dos Ministros das tutelas sectorial e financeira a constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de acções ou quotas de outras empresas;
- s) Criar Comissões especializadas;
- t) Praticar os demais actos que por lei ou pelos estatutos lhes sejam atribuídos.

ARTIGO 11

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração da ENH:
 - a) Representar a empresa;
 - b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
 - c) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções do Conselho de Ministros relativos a gestão empresarial, os despachos dos Ministros de tutela nos termos do artigo 24 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro;
 - d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
 - e) Convocar as reuniões do Conselho Fiscal com o Conselho de Administração e as reuniões dos directores executivos;
 - f) Exercer as demais competências que sejam atribuídas pela lei, pelos presentes estatutos ou pelas normas da regulamentação interna da empresa;
 - g) Submeter a aprovação do Ministro que superintende a área dos Petróleos os assuntos que dela careçam;
 - h) Coordenar com os demais membros do Conselho de Administração, a elaboração do plano anual de actividades;
 - i) Agir como elo de coordenação entre o Conselho de Administração, órgãos de tutela e o Conselho Fiscal;
 - j) Designar os representantes da ENH nas Assembleias Gerais das suas subsidiárias, afiliadas, e participadas.
2. Compete ainda ao Presidente do Conselho de Administração submeter à apreciação e aprovação dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Petróleos, o projecto de contrato-programa, que servirá de base para a monitoria e avaliação do desempenho.

3. Nas suas faltas ou impedimentos temporários, o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um membro do Conselho de Administração nos termos do n.º 3 do artigo 14 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro.

4. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração ou quem as suas vezes o fizer, tem sempre voto de qualidade.

ARTIGO 12

(Membros)

1. Os membros do Conselho de Administração, à excepção dos representantes do Ministério que superintende a área das Finanças e dos trabalhadores, exercem o seu mandato a tempo inteiro e dever-lhes-ão ser atribuídos, pelo Conselho de Administração, a direcção de Pelouros correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa.

2. A atribuição de pelouros é efectuada mediante expressa delegação de poderes que o Conselho de Administração entenda conveniente, exarada em acta, sem prejuízo do direito de invocação das competências delegadas.

3. As remunerações dos membros do Conselho de Administração que exercem a sua actividade a tempo inteiro são fixadas, por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Petróleos e das Finanças.

4. Os membros do Conselho de Administração devem guardar sigilo dos factos da vida da empresa, suas subsidiárias, afiliadas ou empresas participadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

ARTIGO 13

(Incompatibilidades)

1. São incompatíveis com o cargo de membro do Conselho de Administração, a prestação de serviços, mediante remuneração ou gratuitamente em empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligadas à ENH.

2. Ressalvadas as incompatibilidades definidas no número anterior, em casos devidamente justificados, pode ser autorizado pelo Ministro que superintende a área dos Petróleos, o exercício de outras funções, remuneradas ou não, aos membros do Conselho de Administração.

3. Antes do início de funções, os membros do Conselho de Administração, devem participar por escrito, ao Ministro que superintende a área dos Petróleos, todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham directa ou indirectamente em outras instituições.

ARTIGO 14

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, por solicitação de, pelo menos dois dos seus membros, ou por solicitação do Conselho Fiscal.

2. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas por escrito e com a necessária antecedência e realizar-se-ão na sede da empresa ou excepcionalmente em qualquer outro local que for decidido pelo Conselho.

3. A convocatória contera a agenda da reunião, definida pelo Presidente.

4. O Conselho de Administração reúne e delibera validamente na presença da maioria dos seus membros, salvo as deliberações sobre matérias estratégicas, de investimento e de endividamento, que apenas podem ser tomadas estando presente ou representada a totalidade dos administradores.

5. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de acta e são tomadas por maioria de votos expressos dos Administradores presentes ou representados, tendo o Presidente ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

6. As actas consignarão os votos de vencido e seus fundamentos.

7. O Presidente, ou quem legalmente o substitua, pode vetar as deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses do Estado com a consequente suspensão de executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronunciem os Ministros das tutelas sectorial e financeira.

8. A confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação e, consequente, anulação da mesma.

9. Às reuniões do Conselho de Administração podem assistir, sem direito a voto, um ou mais membros do Conselho Fiscal e um ou mais Directores de Áreas, sempre que o Presidente do Conselho de Administração, o entenda conveniente.

ARTIGO 15

(Directores de áreas)

1. Sempre que se mostrar necessário, o Conselho de Administração pode nomear Directores de Áreas, fixando-lhes rigorosamente, o âmbito da sua actuação, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

2. O Conselho de Administração pode delegar nos Directores de Áreas algumas das suas competências, para a realização de certas operações somente até um montante determinado.

3. O Regulamento Interno define as atribuições que competirão aos Directores de Áreas.

ARTIGO 16

(Auditoria)

1. A ENH tem uma unidade de Auditoria Interna.

2. As contas da ENH são auditadas por auditores externos, anualmente.

3. A designação dos auditores independentes é por concurso público e de forma rotativa, nos termos do artigo 48 do Regulamento da Lei das Empresas Públicas.

ARTIGO 17

(Formas de obrigar a empresa)

1. A ENH obriga-se, dentro dos limites do mandato conferido pelo Conselho de Administração:

- a) Pela assinatura de dois Administradores, sendo um o Presidente;
- b) Pela Assinatura de um Administrador e um Director de Área, no âmbito da respectiva delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de um só Administrador constituído no âmbito e nos termos do Correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de um Director de Área.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da empresa, sejam assinados por processo mecânicos ou chancela.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 18

(Composição e funcionamento)

1. A fiscalização da actividade da ENH, compete a um Conselho Fiscal composto por três membros.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por um período de 4 anos renováveis, por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área dos Petróleos, com a indicação do Presidente e de dois vogais.

3. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados.

4. As funções dos membros do Conselho Fiscal são cumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei. São extensíveis aos membros do Conselho Fiscal as incompatibilidades definidas nestes Estatutos para os membros do Conselho de Administração.

5. Os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Petróleos, fixam por despacho conjunto as gratificações a atribuir aos membros do Conselho Fiscal, que são suportadas pela empresa.

6. O Presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração, pode assistir ou fazer-se representar por outro membro do Conselho Fiscal, nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

7. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos membros em exercício, incluindo o Presidente, tendo este ou quem legalmente o substitua voto de qualidade.

8. O Conselho Fiscal tem uma reunião ordinária por trimestre e as reuniões extraordinárias que vierem a ser convocadas pelo seu Presidente, ou a pedido de um dos seus membros ou do Presidente do Conselho de Administração.

9. O Conselho de Administração através de um dos seus membros, sem direito a voto, pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho Fiscal, a seu pedido, ou por iniciativa do Presidente do Conselho Fiscal.

ARTIGO 19

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete em geral ao Conselho Fiscal velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à empresa ou às actividades por ela exercidas e fiscalizar a sua gestão.

2. Compete em especial ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se os actos do Conselho de Administração e dos demais órgãos da empresa são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Verificar a exactidão do relatório e balanço de contas, nomeadamente a denominação de resultados, de exploração e demais elementos a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir um parecer fundamentado sobre os mesmos;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- d) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
- e) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- f) Analisar o relatório e contas da empresa e emitir parecer sobre os mesmos;
- g) Acompanhar a execução dos planos plurianuais de actividade económica e financeira e dos programas anuais de actividade;
- h) Pronunciar-se sobre critérios de avaliação de bens de amortização e reintegração de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;

- i) Pronunciar-se sobre o grau de cumprimento do contrato-programa e dos planos anuais e plurianuais;
- j) Pronunciar-se sobre a legalidade dos actos do Conselho de Administração nos casos em que a lei e os presentes Estatutos exijam a sua aprovação ou concordância e pronunciar-se sobre qualquer matéria do interesse da empresa que lhe seja submetida por aquele órgão;
- k) Dar oficialmente conhecimento às autoridades competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- l) Pronunciar-se sobre os planos anuais de actividade das unidades de auditoria interna; e
- m) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelos estatutos da empresa.

3. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Administração, sendo obrigatória a participação nas reuniões em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

SECÇÃO III

Responsabilidade

ARTIGO 20

(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. A ENH responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores decorrentes do exercício das suas funções na empresa nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral;

2. Os titulares dos órgãos de gestão da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos de gestão da empresa.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial, económica e financeira

ARTIGO 21

(Princípios de gestão)

1. A gestão da ENH deve ser conduzida no respeito pela política económica e social do Estado com as regras fixadas na Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, e com os princípios seguintes:

- a) Equilíbrio económico na exploração e retorno do capital investido;
- b) Remuneração adequada dos capitais próprios investidos na empresa;
- c) Respeito escrupuloso dos objectivos económico-financeiros, de curto e médio prazos, fixados claramente nos contratos-programa estabelecidos pelo Governo;
- d) Auto-suficiência económica e financeira, excepto quando a natureza da actividade implique a realização de objectivos sociais em condições não financeiramente rentáveis mas sempre com respeito à quantificação de tais objectivos constantes do contrato-programa;
- e) Política de preços aprovada pelo Governo para os serviços que a empresa realiza nos casos em que seja do interesse da ordem política e social;
- f) Política salarial que estimule a produção e produtividade e incentive a qualificação e o brio profissional;
- g) Assegurar taxas adequadas de rentabilidade económica e financeira dos investimentos;

- h) Promoção do aumento constante da produtividade com minimização dos custos de produção;
- i) Relação equilibrada entre os capitais próprios e os capitais alheios mobilizados, consoante a natureza da actividade prosseguida.

2. Sempre que a empresa for forçada a praticar preços abaixo dos normais ou seja obrigada a prosseguir objectivos sociais economicamente inviáveis, o Estado concederá um subsídio orçamental para cobrir os custos decorrentes não cobertos através das receitas próprias.

ARTIGO 22

(Património)

1. O património da ENH é constituído pelos bens e direitos atribuídos ou adquiridos para o exercício da sua actividade.

2. A ENH administra e dispõe livremente dos bens, direitos e obrigações que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado afecto ou adquirido observando as disposições legais aplicáveis aos bens do Estado.

3. A ENH administra, ainda, os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo devendo manter em dia o respectivo cadastro actualizado.

4. Os bens do domínio público do Estado afectos à empresa são inalienáveis e imprescritíveis, excepto quando forem dispensáveis à sua actividade e o Estado assim o determinar, nos termos do n.º 5 deste artigo.

5. Os bens do domínio público do Estado afectos à empresa e dispensáveis à sua actividade podem ser desafectados e abatidos do respectivo cadastro, após aprovação pelos Ministros que superintendem as áreas dos Petróleos e das Finanças sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

6. Pelas dívidas da ENH responde apenas o seu património.

ARTIGO 23

(Receitas)

Constituem receitas da ENH as seguintes:

- a) As resultantes da sua actividade própria, nomeadamente, da prospecção pesquisa, produção ou desenvolvimento e comercialização das reservas de gás natural e petróleo;
- b) O produto da venda de serviços;
- c) Os rendimentos dos bens próprios;
- d) As participações e as dotações do Estado ou de outras entidades públicas;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Doações, heranças ou legados de que seja beneficiária;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes Estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 24

(Autonomia financeira)

É da exclusiva competência da ENH a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam facultadas nos termos dos presentes Estatutos ou da lei bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

ARTIGO 25

(Empréstimos)

1. A ENH, pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos em moeda nacional ou estrangeira, nos termos da legislação aplicável, titulados e garantidos por qualquer das formas de uso corrente.

2. A ENH pode, ainda, emitir obrigações, desde que devidamente autorizada pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. Os empréstimos contraídos com aval do Tesouro Público ou do Banco de Moçambique carecem de concordância prévia destas instituições.

4. À ENH podem ser concedidos pelo Estado e por outras entidades públicas subsídios e empréstimos sem juros, como contrapartida de objectivos sociais economicamente pouco viáveis.

ARTIGO 26

(Gestão económica e financeira)

1. A gestão da ENH deve ser conduzida no respeito dos imperativos do planeamento económico e social do Estado e segundo princípios de economicidade, racionalidade de recursos e de boa governação, por forma a garantir a sua viabilidade técnica, económica e financeira.

2. A ENH deve agir em harmonia com os instrumentos jurídicos financeiros que lhe sejam específicas ou subsidiariamente aplicáveis.

3. São instrumentos de gestão previsional da ENH:

- a) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Plano de actividade e orçamentos anuais de exploração e de investimento que prevejam os recursos indispensáveis à cobertura das despesas nelas previstas e suas actualizações.

4. Os planos de actividade plurianuais da empresa devem estar compatibilizados com o contrato-programa celebrado com o Governo e devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulado sempre que novas circunstâncias o justifiquem.

5. Os planos financeiros plurianuais devem prever, especialmente em relação aos períodos a que respeitam, a evolução das receitas e despesas os investimentos projectados e as fontes de financiamento disponíveis.

6. A aprovação dos planos de actividade e financeiros plurianuais é da competência do Ministro que superintende a área das Finanças e do Ministro que superintende a área dos Petróleos.

7. A ENH prepara, em cada ano económico, o plano de actividade e o orçamento de exploração e de investimento, por grandes rubricas necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

8. Os projectos do plano de actividade e do orçamento anual a que se refere o número anterior são elaborados com respeito pelas directivas definidas pelo Governo e inseridas no contrato-programa e são submetidos à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças e do Ministro que superintende a área dos Petróleos.

9. Ao Ministro que superintende a área dos Petróleos e Ministro que superintende a área das Finanças, compete aprovar:

- a) A actualização do orçamento de exploração, a ser elaborado pelo menos semestralmente, quando origine diminuição significativa de resultados;
- b) Os orçamentos de investimentos, a elaborar pelo menos semestralmente sempre que em consequência deles sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos.

10. Os projectos de plano de actividade e orçamento anuais são remetidos até 30 de Outubro de cada ano, ao Ministro que superintende a área dos Petróleos e Ministro que superintende a área das Finanças.

11. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e mediante a aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças a empresa pode submeter os planos anuais e orçamento em datas diversas das correntes, em conexão com o n.º 4 do artigo 31, dos presentes estatutos.

ARTIGO 27

(Contrato-programa)

1. As actividades da ENH são inscritas num Contrato Programa, celebrado para um período de 4 anos, entre a ENH, o Ministro que superintende a área dos Petróleos e o Ministro que superintende a área das Finanças.

2. O Contrato Programa define:

- a) As orientações estratégicas da empresa;
- b) Os objectivos globais da pesquisa e desenvolvimento dos hidrocarbonetos no país;
- c) As actividades visando a implementação das orientações estratégicas emanadas do Conselho de Ministros nos termos do disposto no artigo 24 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro;
- d) O estabelecimento das políticas de desenvolvimento da empresa e a quantificação dos objectivos da actividade a alcançar;
- e) A explicitação das políticas de investimentos e dos critérios do respectivo financiamento;
- f) A enunciação da política de recursos humanos;
- g) Os critérios de aplicação dos resultados esperados e a natureza dos indicadores correspondentes;
- h) A definição da política de dividendos a prosseguir e critérios de constituição de reservas próprias;
- i) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da empresa, designadamente a massa salarial, os investimentos e as necessidades de financiamento;
- j) Os subsídios a concederem pelo Orçamento do Estado, sempre que por razões de ordem social seja imposta à empresa, um objecto não economicamente viável;
- k) Os princípios de aplicação de resultados;
- l) A fixação dos critérios de determinação de eventuais subvenções do orçamento do Estado e sua correlação com os objectivos da actividade programados;
- m) Disposições que acautelem os riscos fiscais previstos na Lei.

3. O Contrato-Programa é elaborado, através de um conjunto de parâmetros económicos previsionais exteriores à actividade da empresa, as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a evolução previsional constante do Contrato-Programa darão lugar a ajustamentos anuais de acordo com as modalidades que vierem expressas no Contrato-Programa.

4. Há lugar a ajustamentos anuais do Contrato Programa, quando ocorrer diferenças entre a evolução real dos parâmetros e a evolução previsional, constante daquele.

ARTIGO 28

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A Amortização e a reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões na ENH, são efectuadas pelo Conselho de Administração nos termos prescritos na lei geral e nos presentes estatutos.

2. A empresa deve proceder periodicamente a reavaliações do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais reais e os contabilísticos.

3. As reavaliações referidas no número anterior devem obrigatoriamente ser efectuadas sempre que a taxa de inflação for superior a 20% (vinte por cento), em relação ao momento da última reavaliação.

4. O valor anual das amortizações constitui encargo.

5. De exploração e escriturado em conta especial nos termos do plano de contas nacional.

ARTIGO 29

(Reservas e fundos)

1. A ENH fará as provisões, reservas e fundos que o Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal entenda conveniente, salvaguardando-se o disposto na legislação fiscal em vigor e nos presentes Estatutos.

2. A Empresa deve constituir obrigatoriamente as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva estatutária;
- c) Fundo para investimento;
- d) Fundo para fins sociais;
- e) Distribuição de dividendos.

3. Constitui a reserva legal a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 por cento dos mesmos. A reserva legal pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício em anos seguintes.

4. Constitui reserva estatutária a parte relativa a percentagem de lucros da empresa, que deve ser retida, com vista a permitir a robustez da ENH.

5. Constituem o fundo para investimentos, nomeadamente o seguinte:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

6. O fundo para fins sociais fixado em percentagem dos resultados destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 30

(Contabilidade)

1. A contabilidade da ENH está de acordo com o Plano Nacional de Contas, adaptado às necessidades da empresa e inclui a contabilidade analítica.

2. A ENH procede a consolidação das respectivas demonstrações financeiras, dos resultados obtidos nas sociedades em que detém participações, nos termos do sistema de contabilidade empresarial em vigor.

ARTIGO 31

(Relatório e contas)

1. A ENH elabora o relatório e contas com referência a 31 de Dezembro, de cada ano, os documentos de prestação de contas seguintes, sem prejuízo de outros previstos nos presentes Estatutos e demais disposições legais:

- a) Relatórios do Conselho de Administração dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e do contrato programa analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Proposta fundamentada de aplicação de resultados;
- d) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos contraídos;
- e) Mapa de fluxo de caixa;
- f) Parecer do Conselho Fiscal.

2. O relatório e contas referidos no número um do presente artigo, são apresentados com referência a 30 de Junho, no caso em que seja estabelecido um período de tributação de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte.

3. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados, bem como o parecer fundamentado do Conselho Fiscal, da Auditoria Interna e dos Auditores Externos

devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos Jornais de maior circulação no País e noutros meios como boletim ou na página de *internet* da ENH.

CAPÍTULO V

Regime de pessoal

ARTIGO 32

(Estatuto)

1. A relação jurídico-laboral entre a ENH e os seus trabalhadores é regulada de acordo com a Lei Geral do Trabalho, sem prejuízo das disposições que a seguir se referem.

2. Podem exercer funções na ENH, em regime de destacamento, funcionários e agentes do Estado, ficando os mesmos sujeitos, no que respeita as relações, com os quadros de origem, ao regime de comissão de serviço aplicável ao respectivo quadro.

3. Os trabalhadores da ENH, podem igualmente exercer funções no Aparelho do Estado ou noutras empresas do sector económico do Estado, em regime de destacamento, tal como aplicável aos funcionários e agentes do Estado.

4. Os vencimentos dos funcionários e agentes do Estado constituem encargo da entidade para quem estejam a exercer efectivamente funções.

5. Nos casos em que a ENH tenha ao seu serviço funcionários e agentes do Estado destacados nos termos do número dois do presente artigo, obriga-se a proceder aos descontos legais e entrega-los-á aos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

6. A ENH pode, nos termos da legislação aplicável, criar e gerir sistema de segurança social complementar dos seus trabalhadores, desde que obtenha a necessária autorização dos Ministros que superintendem as áreas do Trabalho e das Finanças e demonstre ter capacidade para a sua sustentabilidade.

ARTIGO 33

(Regime disciplinar)

O regime disciplinar aplicável aos trabalhadores da ENH, E.P., é o constante da Lei do Trabalho, e das disposições especiais constantes do seu Regulamento Geral Interno, com ressalva dos casos em que se continue a aplicar o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 34

(Formação profissional)

1. A ENH organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores às novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa desenvolve também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. Para assegurar as diferentes acções de formação profissional a empresa utiliza os seus próprios meios pedagógicos e recorre ou associa-se, caso necessário a organismos qualificados nacionais ou estrangeiros.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 35

(Regulamento interno)

1. O Regulamento Interno deve ser submetido pelo Presidente do Conselho de Administração, à aprovação do Ministro que superintende a área dos Petróleos no prazo de 90 (noventa) dias,

a contar da data da entrada em vigor do decreto que aprova os presentes Estatutos, mediante parecer favorável do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Do Regulamento Interno constam, entre outros, os aspectos relativos à organização interna, à descrição de funções não contidas nos Estatutos, à organização do trabalho, aos direitos e deveres dos trabalhadores e salários.

3. Qualquer proposta de alteração do Regulamento Interno é submetida pelo Presidente do Conselho de Administração à aprovação do Ministro que superintende a área dos Petróleos, mediante parecer favorável do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 36

(Tribunais competentes)

1. Compete aos tribunais judiciais, ou a arbitragem internacional o julgamento de todos os litígios em que seja parte a empresa, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.

2. Os documentos emitidos pela ENH em conformidade com a sua escrita, servem de título executivo contra quem se mostrar devedor para com a empresa, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

3. São da competência do Tribunal Administrativo os julgamentos dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da empresa sujeitos ao direito público, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados com esta mesma empresa.

4. Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, a ENH pode celebrar contratos com disposições relativas à Arbitragem Internacional, com vista a execução do seu objecto.

ARTIGO 37

(Disposição transitória)

Os regulamentos em vigor na ENH, mantem a sua aplicação em tudo o que não contrarie a Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, sobre as empresas públicas, e os presentes Estatutos até à sua alteração ou à aprovação de nova regulamentação pelo Conselho de Administração da ENH.

ARTIGO 38

(Inscrição no regime comercial)

O registo comercial da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., efectua-se em face do decreto de aprovação dos presentes estatutos.

Resolução n.º 47/2015

de 28 de Dezembro

Tornando-se necessário delegar a tutela do Instituto Nacional de Estatística, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1 do Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 9/96, de 28 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É delegada a tutela do Instituto Nacional de Estatística no Ministro que superintende a coordenação e orientação do processo de planificação integrada.

Art. 2. É revogada a Resolução n.º 5/2005, de 13 de Abril.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Outubro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço – 24,50 MT